



LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", de bens imóveis e de direitos reais sobre eles, e estabelece normas de apuração, medidas de fiscalização, lançamento, pauta, declaração eletrônica, nota fiscal eletrônica e substituição tributária do ISSQN e dá outras providências.

SÉRGIO PAULO CAMPOS, Prefeito do Município de Fronteira, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I – IMPOSTOS

CAPÍTULO I - IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER VIVOS", A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO A CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO.

Seção I - Incidência

Art. 1º. O Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador:

I - a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia e as servidões;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único. O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 2º. Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - a compra e venda;

II - a dação em pagamento;

III - a permuta;

IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a



transmissão de bem i-móvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no artigo 3º, inciso I;

V - a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, em conjunto, apenas os bens imóveis constantes do patrimônio comum ou monte-mor.

VII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;

X - a cessão de direitos à sucessão;

XI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;

XII - a instituição e a extinção do direito de superfície;

XIII - todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Art. 3º. O imposto não incide:

I - no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

II - sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;

III - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

IV - sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

V - sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

VI - sobre a constituição e a resolução da propriedade fiduciária de coisa imóvel, prevista na Lei Federal nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Art. 4º. Não se aplica o disposto nos incisos III a V do artigo anterior, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.



§ 1º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no caput deste artigo, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em consideração os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º. Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, incidindo o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos tiver existência em período inferior ao previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 5º. O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade e a concessão de isenção, nos casos previstos em lei.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 6º. São contribuintes do imposto:

I - os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

II - os cedentes, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda.

III - os transmitentes, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

IV - os superficiários e os cedentes, nas instituições e nas cessões do direito de superfície.

V - os credores fiduciários nos casos de alienação fiduciária.

Seção III - Cálculo do Imposto

Art. 7º. A base de cálculo é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, o valor ainda não pago pelo cedente será deduzido da base de cálculo.



Art. 8º. A Secretaria Municipal de Fazenda tornará públicos os valores venais atualizados dos imóveis inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de Fronteira.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá estabelecer a forma de publicação dos valores venais a que se refere o caput deste artigo.

Art. 9º. Caso não concorde com a base de cálculo do imposto divulgada pela Secretaria Municipal de Fazenda, nos termos de regulamentação própria, o contribuinte poderá requerer avaliação especial do imóvel, apresentando os dados da transação e os fundamentos do pedido, na forma prevista em portaria da Secretaria Municipal de Fazenda, que poderá, inclusive, viabilizar a formulação do pedido por meio eletrônico.

Art. 10. O imposto será calculado:

- a) pela aplicação da alíquota de 2% (dois por cento);
- b) nas transmissões compreendidas no Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, à razão de 1,0% (um por cento) sobre o valor efetivamente financiado, desde que a renda mensal familiar bruta do adquirente não ultrapasse a 3 (três) salários mínimos.

Seção IV - Arrecadação

Art. 11. O imposto será pago mediante guia eletrônica disponibilizada na forma regulamentar.

Parágrafo Único. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, ficam obrigados a verificar a exatidão e a suprir as eventuais omissões dos elementos de identificação do contribuinte e do imóvel transacionado no documento de arrecadação, nos atos em que intervierem.

Art. 12. Ressalvado o disposto nos artigos seguintes, o imposto será pago antes de se efetivar o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e, no prazo de 10 (dez) dias de sua data, se por instrumento particular.

Art. 13. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 15 (quinze) dias desses atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que essa não seja extraída.



Parágrafo Único. Caso oferecidos embargos, o prazo será de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença que os rejeitar.

Art. 14. Nas transmissões realizadas por termo judicial, em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 10 (dez) dias, contados do trânsito em julgado da sentença ou da data da homologação de seu cálculo, o que primeiro ocorrer.

Art. 15. O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais, da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

Art. 16. Observado o disposto no artigo anterior, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do imposto, pelo sujeito passivo, nos prazos previstos em lei ou regulamento, ficam a-crescidos de:

I - multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento), desde que não iniciado o procedimento fiscal;

II - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurado o débito pela fiscalização;

III - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele.

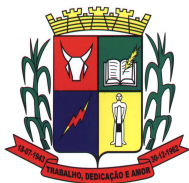
§ 1º. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o principal acrescido de multa de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 2º. Quando apurado pela fiscalização, o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro do prazo de 10 (dez) dias, à razão de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora cabíveis, nos termos do § 1º.

§ 3º. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia sub-sequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia em que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 4º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo.

Art. 17. Comprovada, a qualquer tempo, pela fiscalização, a omissão de dados ou a falsidade das declarações consignadas nas escrituras ou



instrumentos particulares de transmissão ou cessão, o imposto ou sua diferença serão exigidos com o acréscimo da multa de 100% (cem por cento), calculada sobre o montante do débito apurado, sem prejuízo dos acréscimos devidos em razão de outras infrações eventualmente praticadas.

§ 1º. Pela infração prevista no caput deste artigo respondem, solidariamente com o contribuinte, o alienante ou cessionário.

§ 2º. Nos casos de omissão de dados ou de documentos demonstrativos das situações previstas no artigo 5º, além das pessoas referidas no parágrafo anterior, respondem solidariamente com o contribuinte, os notários e os oficiais de Registro de Imóveis e seus prepostos.

Art. 18. O débito vencido será encaminhado para cobrança, com inscrição na Dívida Ativa.

Parágrafo Único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação vigente.

Seção V - Obrigações

Art. 19. Ficam os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, obrigados a enviar mensalmente ao Departamento de Tributos, da Secretaria Municipal de Fazenda, relação com a qualificação dos contribuintes beneficiados (nome, endereço, CPF), do imóvel (número do contribuinte do IPTU) e da transmissão (data e valor), conforme regulamento.

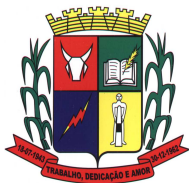
§ 1º. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto no § 2º ficam sujeitos à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por transação não relacionada.

§ 2º. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas na forma do disposto da Lei.

Seção VI - Obrigações dos Notários e Oficiais de Registros de Imóveis e seus Prepostos

Art. 20. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;



II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação.

Art. 21. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

I - a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II - a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III - a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento;

IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 22. Os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, que infringirem o disposto nesta Lei, ficam sujeitos à multa de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), por item descumprido, pela infração ao disposto no parágrafo único do artigo 11;

II - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por item descumprido, pela infração ao disposto nos artigos 20 e 21.

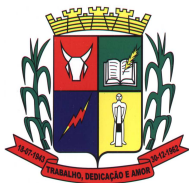
Parágrafo Único. As importâncias fixas previstas neste artigo serão atualizadas de acordo com os índices oficiais adotados.

Seção VII - Disposições Gerais

Art. 23. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

Art. 24. Apurada qualquer infração à legislação relativa a este imposto, será efetuado lançamento complementar e/ou Auto de Infração e Intimação.

§ 1º. Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).



§ 2º. Caso reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação ou no prazo para interposição de recurso ordinário, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 25. Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, ex-pedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

Parágrafo Único. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.

Art. 26. Não serão efetuados lançamentos complementares, nem emitidas notificações para pagamento de multas moratórias ou quaisquer acréscimos, quando resultar em quantias inferiores a R\$ 20,00 (vinte reais) na data da sua apuração.

CAPÍTULO II - ISSQN

Seção I - Fator Gerador e Incidência

Art. 27. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador.

Art. 28. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, independe:

I – de constar expressamente elencada na lista de Serviço, todas as espécies de serviços a serem prestados, bastando que nela conste os gêneros, do qual permite extrair e desdobrar todas as espécies relacionadas com os serviços descritos nos subitens da lista de serviços, que dada sua natureza apresentam traços comuns pertencentes a uma das classes, categorias ou gêneros nela previsto;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;



III – da existência de estabelecimento fixo, em caráter permanente ou eventual;

IV – da denominação ou do nome dado ao serviço prestado.

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento na lista de serviço, quando diversos serviços concorrerem para a execução de um principal, o objeto da contratação, todos serão considerados como parte integrante deste. (NR)

Art. 29. Altera a Tabela e a redação da Lista de Serviços constante da Lei Complementar nº 03/2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Trabalho Pessoal:

I - Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados:

II - Médicos – R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

III - Demais – R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

IV - Profissionais liberais com curso médio e os legalmente equiparados – R\$ 83,00 (oitenta e três reais).



TABELA I - LISTA DE SERVIÇOS

ITEM	DESCRIÇÃO	ALÍQUOTA
1	Serviços de informática e congêneres	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3%



3.05	Locação Empresarial de bens móveis.	3%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para	



	prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	5%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	5%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	3%
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração	



	de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	5%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	5%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	5%



7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	5%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	5%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	5%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	5%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	5%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	3%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	3%



10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	3%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	3%
10.06	Agenciamento marítimo.	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espectáculos teatrais.	2%
12.02	Exibições cinematográficas.	2%
12.03	Espectáculos circenses.	2%
12.04	Programas de auditório.	2%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	2%



12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	2%
12.10	Corridas e competições de animais.	2%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	2%
12.12	Execução de música.	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	2%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	2%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.	2%
14	Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistência técnica.	3%



14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objeto quaisquer.	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	2%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%



15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%



15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%



17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	Franquia (franchising).	3%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3%
17.12	Leilão e congêneres.	3%
17.13	Advocacia.	3%
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.15	Auditoria.	3%
17.16	Análise de organização e métodos.	3%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.20	Estatística.	3%
17.21	Cobrança em geral.	5%



17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	5%
17.23	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	5%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	5%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	5%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	5%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	5%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovia.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para	



	adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênios funerários.	5%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social	
27.01	Serviços de assistência social.	2%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2%
29	Serviços de biblioteconomia	
29.01	Serviços de biblioteconomia.	2%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica,	



	telecomunicações e congêneres	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	3%
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	Serviços de museologia	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%



CAPITULO III - Local de Prestação

Art. 30. Considera-se local da prestação do serviço, para efeitos da incidência do imposto:

I – o do estabelecimento do prestador ou, da falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso da construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

III – no do serviço a que se refere o item 22 da lista de serviço, o Município em cujo o território haja parcela da estrada explorada.

IV - onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevantes para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º. A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica é indicada pela conjugação, parcial, ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários,

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou animo de permanecer no local, para a exploração de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através de indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

Artigo 31. Independentemente do disposto no caput e § 1º deste artigo, o ISSQN será devido ao Município de Fronteira, sempre que seu território for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



- II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.04 da Lista;
- III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista;
- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista;
- X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da Lista;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista;



XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da Lista;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista.

§ 3º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Fronteira, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

§ 4º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Fronteira, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

Art. 32. A incidência do Imposto independe da existência de estabelecimento fixo, do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis ou de resultado financeiro obtido.

CAPÍTULO IV - SUJEITO PASSIVO

Seção I - Responsabilidade Tributária e Substituto Tributário

Art. 33. O contribuinte do imposto é o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 34. A responsabilidade tributária é do tomador dos serviços, ficando a responsabilidade do contribuinte com caráter supletivo do cumprimento da total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuado o destaque e, conseqüente, desconto na nota fiscal emitida pelo contribuinte ou qualquer outro documento que a substitua.

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, são responsáveis:



I – o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços.

Art. 35. São responsáveis tributários pelo desconto e conseqüente pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, as pessoas físicas e jurídicas de direito privado e público, compreendendo estas, todas as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, que contratem ou utilizem os serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste Município e que tenham atividades elencadas na Lista de Serviço, as quais ficam obrigadas a apresentarem à Central do ISSQN, informações fiscais sobre os serviços de qualquer natureza, e ainda:

a) os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicilio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

b) os que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Atividades Econômicas da Prefeitura, pelo imposto cabível nas operações;

c) os que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

d) os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

e) os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

f) os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil;

g) os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros. E os demais assim expressamente:

I – os bancos e demais entidades financeiras pelos impostos devidos sobre os serviços diversos contratados como de guarda, vigilância, monitoramento, conservação, limpeza, transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;



II – As instituições financeiras pelo imposto incidente sobre os serviços dos quais resultem remunerações e comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes,

a) distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios e prêmios;

b) cobrança e recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

III – as Destilarias e as Usinas de Cana de açúcar e Álcool;

IV – a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas, das quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

V – agências e lojas concessionárias de veículos, motocicletas, tratores, máquinas e implementos agrícolas;

VI – agências de propaganda e marketing;

VII – armazéns e silos em geral;

VIII – cartórios (registro e notas);

IX – condomínios (inclusive os agrícolas)

X – conselhos regionais, sindicatos de classe, associações e clubes recreativos;

XI – cooperativas;

XII – empresas administradoras de consórcios;

XIII – empresas atacadistas e distribuidoras;

XIV – empresas comerciais e/ou industriais de qualquer ramo de atividade;

XV – empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e de telecomunicações;

XVI – empresas construtoras, incorporadoras e empreiteiras;

XVII – empresas corretoras de títulos, valores mobiliários e de câmbio;

XVIII – empresas de comunicações, radiodifusão, jornais, televisão e meios magnéticos;

XIX – empresas de sociedades de créditos, investimentos e financiamentos, créditos imobiliários, poupança e empréstimos;

XX – empresas de transportes aéreo, ferroviário, marítimo, fluvial e terrestre, de passageiros e/ou cargas;

XXI – empresas distribuidoras e transportadoras de derivados de petróleo;

XXII – empresas do ramo agropastoril, produtores de cana e agroindustrial;



- XXIII – empresas do ramo de alimentação;
- XXIV – empresas do ramo de bebidas;
- XXV – empresas dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água;
- XXVI – empresas dos serviços de telefonia;
- XXVII – empresas dos serviços de telecomunicações;
- XXVIII – empresas dos serviços de transmissão de energia elétrica;
- XXIX – empresas importadoras e exportadoras
- XXX – empresas que atuam no ramo da informática;
- XXXI – empresas que explorem serviços de planos de saúde de grupos ou convênios, de assistência médica, odontológica e hospitalar;
- XXXII – estabelecimentos e instituições de ensino;
- XXXIII – entidades da administração pública direta, indireta funcional ou fundacional, autarquias, de qualquer dos poderes do Estado e/ou União;
- XXXIV – Pedreiras;
- XXXV – frigoríficos;
- XXXVI – hotéis, motéis, pousadas, pensões e quaisquer outros estabelecimentos hoteleiros;
- XXXVII – hospitais e clínicas privadas;
- XXXVIII – indústrias e usinas de processamento em geral;
- XXXIX – mercados, supermercados e hipermercados;
- XL – operadoras e agências de viagens, turismo, atrativos turísticos e outras atividades relacionadas ao lazer;
- XLI – as empresas seguradoras, e de previdência privada pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros;
- XLII – pela pessoa física ou jurídica de qualquer ramo de atividade, que contratar serviços de plantio, transporte, e colheita de cana de açúcar com empresas estabelecidas fora do Município;
- XLIII – Detran;
- XLIV – Companhia de Água e esgoto;
- XLV – Entidades do Sistema S.

Art. 36. Ficam excluídas das previsões do artigo anterior, mediante prévia comprovação:

- I – o contribuinte enquadrado no regime de estimativa;



II – as sociedade de profissionais que recolhem imposto sobre a forma de alíquota fixa;

III – os profissionais autônomos inscritos em qualquer município.

Seção II - Cálculo do Imposto

Art. 37. A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§ 1º. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela de serviço.

§ 2º. Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§ 3º. Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista, desde que se trate de mercadorias produzidas pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

Art. 38. As alíquotas do ISSQN são as da lista de serviço do artigo 29 desta Lei, tabela I.

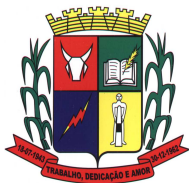
§ 1º. Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

§ 2º. A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

Art. 39. Sem prejuízo do disposto nos artigos 38 e 39 desta lei, os responsáveis tributários poderão reter o Imposto com alíquota diferenciada.

Art. 40. O desconto do ISSQN incide sobre os serviços prestados por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, a que se refere à Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento, destacando na NFS-e, e por meio de certidão.



§ 2º. Em caso de não destaque, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto calculado mediante a aplicação da Lista de Serviço anexa.

Art. 41. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção III – Estimativa

Art. 42. Quando o volume ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o Imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pelo fisco.

§ 1º. Para determinação da receita estimada, e conseqüente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

- a) valor da despesas realizadas pelo contribuinte;
- b) valor das receitas por ele auferidas;
- c) indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;
- e) índice de atualização monetária e de lucratividade.

§ 2º. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa deverão apresentar Declaração Anual de Movimento Econômico – DAME - Estimativa, na forma, prazo e demais condições estabelecidas pela Administração.

Seção IV – Arbitramento

Art. 43. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado de conformidade com os índices de preços de atividades assemelhadas ou outros dados apurados pela fiscalização, nos seguintes casos especiais:

- I – quando o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II – quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça, ou quando o sujeito passivo deixar de emitir, no todo ou em parte, os documentos fiscais exigidos pela legislação vigente;



III – quando o sujeito passivo estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

IV – quando o sujeito passivo utilizar equipamento autenticador e transmissor de documentos fiscais eletrônicos que não atenda aos requisitos da legislação tributária.

Seção V – Pauta

Art. 44. Na regulamentação do art. 3º, XII, da Lei Complementar nº 116/2003, bem como, com base legal no art. 148 do Código Tributário Nacional, fica instituído a pauta de valores mínimos como base de cálculo para plantio e sementeira, por hectare plantado, na alíquota do item 7.14 da lista de serviços, que segue:

I – seringueiras no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

II – cana-de-açúcar no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

III – demais culturas no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º. Fica atribuída para queima, corte e carregamento da cana-de-açúcar e adubação de manutenção de cortes dentro do prazo de 5 (cinco) anos dentro do Município, a quantia de R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana colhida entregue na usina de processamento.

§ 2º. Fica atribuído para a mão-de-obra de corte e retirada de látex, a quantia de R\$ 0,60 (sessenta centavos) por quilo de borracha ou coágulo, entregue na usina de processamento

§ 3º. Fica atribuído para corte e retirada de madeiras recicladas a quantia de R\$ 30,00 (trinta reais) por metro cúbico (m³) de madeira.

§ 4º. Não se exclui da base de cálculo as sementes, mudas, adubos, combustíveis de máquinas e outros aditivos da composição do valor mínimo aqui atribuído.

§ 5º. Fica isento do pagamento do tributo as propriedades de até dois (2) hectares em que agricultor e sua família semeiam e colhem com maquinário próprio e sem utilização de mão-de-obra de terceiros, mediante requerimento a cada ano com a comprovação do atendimento aos requisitos legais.

§ 6º. As usinas de processamento e os compradores de madeira são os responsáveis tributários na forma desta lei para retenção do tributo devido.

§ 7º. Na forma do art. 148 do CTN, desde a vigência da Lei Complementar nº 116/2003, a pauta atribuída para anos anteriores de tributos não recolhidos, será aplicada a mesma base de cálculo.

§ 8º. Reserva-se o prazo de 90 (noventa dias), a partir de 1º de janeiro de 2013, para as empresas apresentarem denúncia espontânea com isenção de



multas dos valores não recolhidos, na forma do parágrafo anterior, e retroagindo os últimos 5 (cinco) anos, após a data de sua publicação.

CAPÍTULO V - CONSTRUÇÃO CIVIL

Seção I - Incidência e Fato Gerador

Art. 45. Nos casos dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista de serviços, considera-se receita bruta a remuneração do sujeito passivo pelos serviços:

I – de empreitada, deduzidas as parcelas correspondentes ao valor:

a) dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

b) das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo;

II – de administração, relativamente a honorários, fornecimento de mão-de-obra ao comitente ou proprietário e pagamento das obrigações das leis trabalhistas e de Previdência Social, ainda que essas verbas sejam reembolsadas pelo proprietário ou comitente, sem qualquer vantagem para o sujeito passivo, sendo deduzido o valor, desde que já tributadas, das eventuais subempreitadas a terceiros, de obras ou serviços parciais da construção.

§ 1º. O imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 3º.

§ 2º. Não serão dedutíveis os materiais adquiridos quando:

I – para formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;

II – através de recibos, notas fiscais sem a identificação do consumido ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira vida da nota fiscal correspondente;

III – através de nota fiscal que não conste o local da obra;

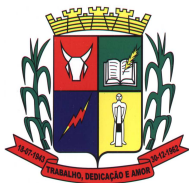
IV – posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado a dedução.

§ 3º. Não são dedutíveis as subempreitadas representadas por:

I – documento fiscal irregular;

II – nota fiscal de serviços em que não conste o local da obra e a identificação do tomador dos serviços;

III – nota fiscal de serviços emitida posteriormente à nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.



Art. 46. É indispensável a exibição da documentação fiscal relativa à obra na expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares.

Parágrafo único. Os documentos de que trata este artigo não podem ser expedidos sem o pagamento do Imposto, em pauta que reflita os preços correntes na praça.

Art. 47. A Central de Tributos, após a constatação de que o Imposto foi efetivamente recolhido, fornecerá ao proprietário da obra a respectiva “Certidão de Quitação”.

§ 1º. No momento em que for requisitada a emissão da certidão de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, referente à prestação de serviço de execução de obra de construção civil, demolição, reparação, conservação ou reforma de determinado edifício, deverão ser declarados os dados do imóvel necessários para a tributação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU sobre o bem, na forma e condições estabelecidas pela Fazenda Municipal.

§ 2º. A declaração deverá ser realizada:

I – pelo responsável pela obra; ou

II – pelo sujeito passivo do IPTU referente ao imóvel objeto do serviço.

§ 3º. A emissão do certificado de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN dar-se-á somente com a apresentação da declaração dos dados do imóvel a que se refere o § 1º deste artigo.

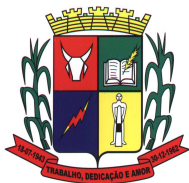
§ 4º. O certificado de que trata este artigo deve ser exigido pela unidade competente, sob pena de responsabilidade, na instrução do processo administrativo de expedição de “Habite-se” ou “Auto de Conclusão” e na conservação ou regularização de obras particulares

CAPÍTULO VI - CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS

Seção I – Inscrição

Art. 48. A inscrição municipal deve ser feita antes do início das atividades, sendo obrigatória para todos aqueles que pretendem exercer atividades previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, inclusive quando imunes ou isentos de imposto, e para os profissionais autônomos classificados pela CBO – Classificação Brasileira de Ocupações.

§ 1º. - As pessoas físicas e jurídicas de direito privado e público, compreendendo estas: todas as entidades da Administração Pública Direta e Indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e



do Distrito Federal, que contratem ou utilizem os serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste Município, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

§ 2º. - Os condomínios edilícios residenciais, recreação ou comerciais, localizados no Município de Fronteira, ficam obrigados a proceder a inscrição CCM, na forma de demais condições estabelecidas pela Central de Tributos.

Art. 49. O sujeito passivo deve inscrever-se no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Parágrafo único. Os prestadores dos serviços descritos pelo item 22 da Lista de Serviços devem se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, ainda que não estabelecidos no Município.

Art. 50. Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 51. Sempre que se alterar o nome, empresa, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

Art. 52. Nos casos de encerramento da atividade, fica o sujeito obrigado a promover o cancelamento da inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência do evento.

§ 1º. - Dar-se-á baixa da inscrição, após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto neste artigo.



§ 2º. - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º. A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

Seção II - Do processo eletrônico de Abertura de Empresas e Profissionais Autônomos

Art. 53. A análise de viabilidade, abertura, alterações e baixa por encerramento de empresas e profissionais autônomos, junto ao Cadastro Municipal Mobiliário, serão realizadas via sistema eletrônico, disponível no endereço eletrônico oficial do Município, através do link "NFSTOTAL", desde que exerçam atividades previstas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE e na Classificação Brasileira de Ocupações – CBO.

§ 1º. O disposto no caput do artigo anterior alcança também as empresas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Impostos e Contribuições devidos pelas Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) – SIMPLES NACIONAL, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim como para o Microempreendedor Individual – MEI, em consonância com a Lei Municipal.

§ 2º. Todas as solicitações de que trata o caput, análise e resultados fornecidos pelos órgãos municipais competentes serão transmitidos e disponibilizados ao interessado de forma eletrônica (via internet), assim como a emissão dos documentos a seguir relacionados:

I – Deca – Declaração Cadastral Eletrônica;

II – Alvará de Funcionamento – Eletrônico;

§ 3º. O Sistema Eletrônico disponibilizará ao interessado as ferramentas de análise de viabilidade (pesquisa e consulta prévia), abertura, alterações e baixas por encerramento de inscrições municipais, assim como o procedimento de recadastramento e acompanhamento de processo.

Seção III - Do Alvará de Funcionamento

Artigo 54. O interessado somente poderá iniciar e exercer sua atividade, após o preenchimento e emissão, por meio eletrônico, dos seguintes documentos: Deca e Alvará de Funcionamento.

§ 1º. A emissão da Deca e do Alvará de Funcionamento, só será possível após o interessado concordar com o Termo de Aceite Eletrônico ou



Assinatura de Termo de Ciência e Responsabilidade, na qual fará o compromisso, sob as penas da lei, de observar e cumprir os requisitos exigidos para o funcionamento e exercício das atividades pretendidas, assumindo total responsabilidade sobre quaisquer danos e prejuízos produzidos a terceiros.

§ 2º. Consideram-se pré-requisitos legais as exigências estabelecidas pelas posturas municipais, incluindo: à Licença da Vigilância Sanitária, Vistoria do Corpo de Bombeiros, Licença Ambiental (meio ambiente), Obras, Trânsito e Fazenda, relacionadas a atividades de "alto risco", e que devem ser cumpridas pelo interessado antes de iniciar suas atividades.

§ 3º. Quando não se tratar de atividades de "alto risco", o interessado poderá iniciar a operação do seu estabelecimento ou atividade somente após a emissão da Deca com a inscrição municipal e o Alvará de Funcionamento.

§ 4º. Em se tratando de atividades de "alto risco", o interessado somente poderá iniciar a operação do seu estabelecimento ou atividade, após o cumprimento de todos os pré-requisitos legais exigidos, através do sistema eletrônico, assim, obter a DECA e o Alvará de Funcionamento.

Seção IV - Da Regularidade da Situação Cadastral

Artigo 55. Considera-se situação cadastral regular, aquela em que o contribuinte cumpriu todas as exigências legais (requisitos e pré-requisitos) para exercer sua atividade, assim como as obrigações acessórias e o recadastramento, até a data do seu pedido.

Seção V - Do Encerramento, Suspensão e Bloqueio do Cadastro Municipal

Art. 56. Os pedidos de baixa ou cancelamento da inscrição municipal deverão ser realizados, através do sistema eletrônico, sendo a data do deferimento emitida pela Central de Tributos, observadas as disposições contidas nos parágrafos seguintes:

§ 1º. A data do cancelamento da inscrição municipal, deferida pela Central de Tributos, poderá ser a data do pedido de encerramento, a data do registro do distrato social no órgão competente, ou a data pretendida pelo interessado, inclusive de forma retroativa, quando haja comprovação de inatividade.

§ 2º. Em se tratando de cancelamento retroativo da inscrição municipal, as parcelas referentes à taxa de licença de funcionamento e ISSQN de autônomos, serão revistas e poderão ser canceladas, observando os lançamentos futuros e a data autorizada para o cancelamento.



Seção VI - Da suspensão da Inscrição Municipal

Art. 57. A suspensão das atividades, com respectiva perda de eficácia do Alvará de Funcionamento, poderá ser requerida pelo interessado a qualquer tempo, através do documento específico, devidamente protocolado, ou por meio eletrônico.

§ 1º. A reativação da inscrição municipal poderá ser solicitada, a qualquer tempo, obedecendo os requisitos legais, não podendo o interessado iniciar suas atividades antes da análise e o deferimento do pedido, e a emissão do Alvará de Funcionamento.

§ 2º. A suspensão não poderá ultrapassar o prazo de 2 (dois) anos, a partir do qual será cancelada de ofício.

Seção VII - Bloqueio da Inscrição Municipal

Art. 58. O bloqueio do cadastro, com a respectiva perda do Alvará de Funcionamento, poderá ser efetuado de ofício pela Central de Tributos quando:

I – o contribuinte não for localizado no endereço cadastrado ou declarado, onde deveria exercer sua atividade;

II – constatada divergência quanto ao endereço de correspondência ou quanto ao exercício da atividade, cadastrado pelo contribuinte;

III – o contribuinte se encontrar em situação irregular, ou seja, quando o mesmo não atender ou passou a não atender os requisitos e/ou pré-requisitos legais, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação vigente, exigidos pelo sistema eletrônico;

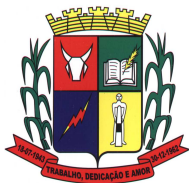
IV – houver qualquer outra divergência entre os dados declarados ou cadastrados, junto a Central de Tributos e os constatados pela fiscalização;

V – deixar de efetuar o recadastramento eletrônico obrigatório anualmente;

§ 1º. O interessado poderá solicitar a reativação da inscrição municipal bloqueada, desde que sanadas as divergências.

§ 2º. Os contribuintes com as inscrições municipais bloqueadas serão notificados para que em 60 (sessenta dias), sanem as irregularidades, sob pena de cancelamento definitivo.

§ 3º. No caso da situação cadastral bloqueada, ou a falta de recadastramento por 2 (dois) anos, as inscrições serão canceladas de ofício, após decorrido o prazo de 2 (dois) anos da data do bloqueio.



Seção VIII - Da Cassação da Licença e Funcionamento

Do procedimento de Cassação do Alvará e Funcionamento

Art. 59. O Alvará de Funcionamento, poderá ser cassado e determinado o encerramento das atividades com conseqüente fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, quando constatado pela fiscalização quaisquer dos casos a seguir relacionados:

I – exercício de atividade diferente daquela cadastrada;

II – infringência de quaisquer disposições referentes às posturas municipais, bem como causar danos ao meio ambiente, prejuízos, incômodos ou puser em risco, por qualquer forma, a segurança, o sossego público, a saúde ou integridade física da coletividade;

III – reincidência de infrações de posturas municipais;

§ 1º. Constatadas quaisquer irregularidades, o contribuinte será notificado da abertura de processo de cassação do Alvará de Funcionamento, tendo o prazo de 10 (dez) dias, a partir da ciência da notificação, para apresentar defesa ou encerrar as atividades.

§ 2º. Caso não haja apresentação da defesa no prazo estabelecido no § 1º o contribuinte será notificado de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, terá seu estabelecimento lacrado, o alvará de funcionamento cassado e sua inscrição mobiliária encerrada.

Artigo 60. O contribuinte que puder em risco, por qualquer forma, o sossego, a segurança, a saúde, o meio ambiente, ou a integridade física da coletividade, será notificado da abertura de processo de cassação do alvará de funcionamento, tendo que encerrar as atividades imediatamente, a partir da ciência da notificação.

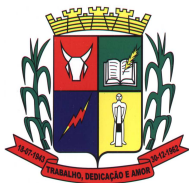
Parágrafo Único. O estabelecimento será lacrado, o alvará de funcionamento cassado e sua inscrição mobiliária encerrada sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, caso ocorra uma das situações a seguir relacionadas:

I – o contribuinte não apresente defesa;

II – não apresente no prazo definido;

III – ocorra o indeferimento;

IV – o contribuinte não encerre as atividades imediatamente.



Seção IX - Do recadastramento Mobiliário

Art. 61. O recadastramento será realizado anualmente, e deverá ser executado na forma e no prazo previsto pela Central de Tributos, através do sistema eletrônico de cadastro e arrecadação.

§ 1º. Os autônomos que exerçam atividades previstas na Classificação Brasileira de Operações – CBO também estarão obrigados a cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º. O recadastramento será efetuado de forma individual, por estabelecimento, seja matriz, filial, agência, sucursal, escritório, depósito ou assemelhado.

Art. 62. O não atendimento ao recadastramento resultará no impedimento a:

I - obtenção de certidões de regularidade;

II - emissão e renovação de alvará de funcionamento;

III – serão impedidas de emitir a NFS-e. (Nota Fiscal de Serviço Eletrônica), na forma, prazo e condições estabelecidas pela Central de Tributos.

IV – A Central de Tributos poderá promover de ofício a inscrição, atualização cadastral e cancelamento de inscrição, com base em dados fornecidos, mediante convenio, nos termos do artigo 199 da Lei Federal n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Seção X - Declarações Fiscais

Art. 63. O contribuinte do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário, fica obrigado a apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços (DES) do movimento econômico-financeiro, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas, através do endereço eletrônico oficial do Município.

Art. 64. Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

II – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.



Seção XI – Infrações

Art. 65. A falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei e decreto, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento).

§ 1º. A multa a que se refere o “caput” será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento do imposto até o dia que ocorrer o efetivo pagamento.

§ 2º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do Imposto com esse acréscimo.

Art. 66. Independente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, pelo prestador de serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I – de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II – de 200% (duzentos por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro Município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art 67. As infrações às normas relativas ao Imposto sujeitam às seguintes penalidades:

I – infrações relativas à inscrição inicial em cadastro fiscal: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar na conformidade da lei ou regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio ação fiscal ou denunciada após o seu início;



II – infrações relativas as alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade desta lei ou regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III – infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e qualquer outro livro fiscal que deve conter o valor do Imposto ou dos serviços, quando apurados por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração;

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor do serviço não escriturado, observado a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que não possuem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade desta lei;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor do serviço não escriturado, observado a imposição mínima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aos que possuem os livros devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração, na conformidade desta lei;

IV – infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados e tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

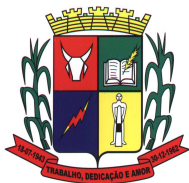
b) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;

V – infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou fizerem com



importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal de serviço ou outro documento previsto nesta lei;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), aos que, obrigados ao pagamento do imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal de serviços ou outro documento previsto nesta lei, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços;

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, observada a imposição mínima de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que, não tendo o efetuado o pagamento do imposto correspondente, emitirem para operações tributáveis documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio se utilizarem destes documentos para qualquer produção de efeito fiscal;

VI – infrações relativas à ação fiscal: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas ou arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

VII - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por declaração, aos que deixarem de apresentar, na conformidade desta lei, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

§ 1º. Nas hipóteses previstas nos incisos anteriores, deste artigo, relativas aos livros destinados aos serviços tomados de terceiros, fica o sujeito a multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Art. 68. Considera-se iniciada a ação fiscal por um dos seguintes meios:

I – com a lavratura de termo de início de fiscalização ou verificação; ou

II – com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o sujeito passivo.

§ 1º. O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

I – pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados;

II – por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.



§ 2º. O início da ação fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 69. A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 2º, do artigo 52, e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com a entrega de Declaração Eletrônica de Serviços – DES, onde conste o valor do Imposto devido no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados.

Parágrafo Único. Além do DES, poderá a autoridade fiscal exigir a apresentação de outros documentos hábeis à perfeita identificação dos serviços prestados ou tomados, dos respectivos prestadores ou tomadores, bem como da circunstância de tempo e lugar da prestação ou da utilização de serviços de terceiros.

Art. 70. No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 71. Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Parágrafo único. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 72. Se o autuado reconhecer a procedência do auto de infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º. Caso o autuado, ao reconhecer a procedência do auto de infração, dentro do prazo para apresentação de defesa, ingresse, junto ao departamento de tributos, com o pedido de parcelamento do dívida, o valor da multas será reduzido de 40% (quarenta por cento).

§ 2º. Na hipótese do § 1º, caso o autuado tenha seu parcelamento rescindido na forma da legislação própria, sobre o saldo devedor incidirá multa original sem o desconto aplicado de 40% (quarenta por cento).



Art. 73. O crédito tributário não pago no seu vencimento, nele incluída a multa, será corrigido monetariamente e sobre ele incidirão juros de mora, nos termos da legislação própria.

Parágrafo Único. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação.

Art. 74. Aplicam-se ao Imposto devido pelo regime de estimativa, no que couber, as disposições referentes ao Imposto apurado segundo o movimento real, em especial as relativas às multas, infrações e penalidades.

Art. 75. Quando se tratar de recolhimento a menor de Imposto, a multa por recolhimento fora do prazo será calculada sobre a diferença entre o valor devido e o recolhido.

Seção XII – Remissão

Art. 76. Compete ao Prefeito Municipal, por despacho fundamentado:

I – conceder remissão, total ou parcial, do crédito tributário e fiscal, desde que presentes todos os requisitos estabelecidos em lei.

II – cancelar administrativamente, de ofício, o crédito tributário e fiscal, quando:

- a) estiver prescrito;
- b) o sujeito passivo houver falecido, deixando unicamente bens que, por força de lei, não sejam suscetíveis de execução;
- c) inscrito em dívida ativa, e o valor irrisório, tornado a cobrança ou execução antieconômica.

Seção XIII - Recolhimento do Imposto

Art. 77. A apuração do Imposto será mensal, devendo o recolhimento ocorrer até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês subsequente ao do fato gerador, inclusive o Imposto destacado e deduzido ou retido pelo contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação emitido pela Prefeitura Municipal e entregue no domicílio fiscal do contribuinte.



Art. 78. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades profissionais a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano que iniciada a prestação de serviço, quando considerar-se-á ocorrido na data de início de atividade.

§ 1º. O imposto de que trata este artigo poderá ser recolhido em até 4 (quatro) parcelas, mensais, iguais e sucessivas, cujo recolhimento far-se-á nos seguintes moldes:

I – a primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida até o dia 25 (vinte e cinco) de maio de cada exercício, vencendo-se as demais a cada dia 25 (vinte e cinco) dos meses imediatamente subsequentes.

II – no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, a primeira parcela ou parcela única deverá ser recolhida até o dia 25 (vinte e cinco) do segundo mês imediatamente posterior ao de início da atividade, vencendo-se as demais a cada dia 25 (vinte e cinco) dos meses imediatamente subsequentes.

§ 2º. Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela deverá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 79. O imposto é gerado automaticamente através da emissão da NFS-e (Nota Fiscal Eletrônica de Serviços), e na DES (declaração eletrônica de serviços) apresentadas pelo contribuinte, por meio do endereço eletrônico oficial.

Art. 80. No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 81. No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo Único. A falta da DES (declaração eletrônica de serviços) implicará automaticamente multa e juros, e determinará o lançamento de ofício.

Art. 82. O movimento econômico, declarada pelo contribuinte com preenchimento da DES de forma inexata ou incompleta, ou de forma inverídica, bem como a falta da transmissão ou da apresentação desta fora dos prazos estabelecidos, ensejará a aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal e legislações posteriores.



Art. 83. No caso de atividade tributável com base em arbitramento/estimativa, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 84. Determinada a baixa da atividade, inclusive com comunicação a Receita Federal, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 85. A guia de recolhimento gerada eletronicamente, após a DES (declaração eletrônica de serviços) pelo serviços prestados e/ou tomados, obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII - NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Seção I – Instituição

Art. 86. Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e).

§ 1º. A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, emitida e assinada digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, podendo ser armazenada em arquivo eletrônico.

§ 2º. O contribuinte deverá fazer uso exclusivamente da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e), não podem mais os estabelecimentos gráficos confeccionarem Notas Fiscais, o disposto neste artigo se aplica aos contribuintes que confeccionam seu próprios impressos fiscais.

§ 3º. Não é permitida a emissão de RPA, sendo insubstituível a NFS-e.

§ 4º. Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

§ 5º. As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte.

§ 6º. Cabe aos setores de Tributos e Fiscalização do Município divulgar Instruções Normativas acerca da utilização e emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.



Art. 87. Os contribuintes definidos em regime especial de arrecadação de tributos e contribuições, Simples Nacional, ficam obrigados a emitirem a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, estando compreendidos entre esses:

- I – casas lotéricas;
- II – cartórios notariais e de tabelionatos.

TÍTULO II - TAXAS

CAPÍTULO VIII - TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS

Seção I - Incidência e Fato Gerador

Art. 88. A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

Parágrafo Único. Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o caput deste artigo.

Art. 89. Considera-se estabelecimento, para os efeitos deste Capítulo, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício

§ 1º. São também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;



III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º. São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º. A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 90. A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despejo com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 91. Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

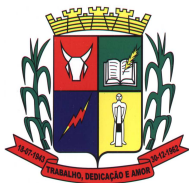
§ 1º. Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do § 1º do artigo 89.

§ 2º. Desde que à atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.



Art. 92. Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela, anexa;

III - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo Único. A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui à incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 93. Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

Art. 94. Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data:

I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;

II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 95.

Art. 95. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se:

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;

III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;

IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assumam as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.



Art. 96. A incidência e o pagamento da Taxa independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;
- II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida à atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;
- V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;
- VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;
- VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 97. Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

- I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;
- II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 98. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 89.

Art. 99. São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;
- II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis



destinados a “shopping centers”, “outlets”, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 100. São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 89;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

Seção III – Cálculo

Art. 101. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela II, anexa, a esta Consolidação, observados os limites e ressalvas dos artigos 102 a 104.

§ 1º. A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE - Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela, anexa, sucessivamente.

§ 2º. Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor

§ 3º. A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado

Art. 102. Na hipótese de início de funcionamento ou de mudança de atividade a partir do exercício de 2013, aplicam-se, como limites, os valores constantes da tabela II, anexa, a esta Consolidação, que serão atualizados anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Parágrafo Único. A correção monetária, prevista no caput e no § 1º deste artigo, será calculada tendo por data-base o dia 1º de janeiro de cada exercício.

Art. 103. Para o exercício de 2013, fica afastada a aplicação da Seção 2 - Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária, da Tabela, anexa a esta Consolidação.



Parágrafo Único. Para o exercício de 2013, os estabelecimentos serão enquadrados ou reenquadrados em um dos itens subsistentes da Tabela II, anexa a esta Consolidação, na forma do artigo 101.

Art. 104. Na expressão "outros aparelhos de distração", contida no item 35 da Tabela II, anexa a esta Consolidação, não se enquadram máquinas de jogos de azar ou entretenimento com distribuição de prêmios proibidas pela legislação em vigor.

Seção IV – Lançamento

Art. 105. Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos será calculada e lançada eletronicamente pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.

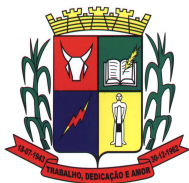
Seção V – Inscrição

Art. 106. O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 99.

§ 1º. O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no § 2º do artigo 66.

§ 2º. Ficam dispensadas inscreverem-se no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no caput deste artigo.

Art. 107. O prazo para o sujeito passivo promover sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM será de 30 (trinta) dias, contados da data de início de funcionamento do estabelecimento, salvo para aquele que comprovar ter exercido atividade provisória que se estendeu por



mais de 90 (noventa) dias, adquirindo caráter de permanente, quando o mesmo prazo será contado a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia da data de início de funcionamento do estabelecimento.

Art. 108. Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 109. A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 110. Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.

Seção VI - Arrecadação

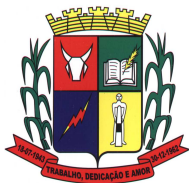
Art. 111. A Taxa, calculada na conformidade da Tabela II, anexa – Seções 1, 2 e 3, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º. Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º. A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário.

§ 3º. Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 112. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:



I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

III - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo Único. A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art. 113. O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente, mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º. A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º. Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários advocatícios, na forma da legislação própria.

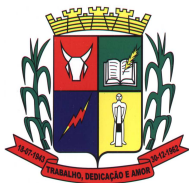
Seção VII - Infrações e Penalidades

Art. 114. As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição do estabelecimento em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 500,00 (quinhentos



reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal:

multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração da Taxa devida;

b) multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição e posteriores alterações em cadastro fiscal, bem como os documentos de arrecadação;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista neste Capítulo: multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Seção VIII – Isenções

Art. 115. Ficam isentos de pagamento da Taxa:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

III - o Microempreendedor Individual - MEI, a que se refere o § 1o do artigo 18-A da Lei Complementar Federal no 123, de 14 de dezembro de 2006, acrescido pela Lei Complementar Federal no 128, de 19 de dezembro de 2008, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

Art. 116. A isenção, não exime o Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Simples Nacional - SIMEI da inscrição e atualização de seus dados no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM e do cumprimento das demais obrigações acessórias.



CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117. Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento, para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 118. O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos – TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 119. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

Art. 120. Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Art. 121. Faz parte integrante desta Consolidação a Tabela II, anexa.

Art. 122. Os valores fixados em reais, na Tabela, anexa, Seções 1, 2 e 3, serão atualizados anualmente, na forma da Lei.

CAPÍTULO X - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 123. Fica vedada a concessão de incentivos fiscais às pessoas físicas e jurídicas inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 124. Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal, relativo ao pagamento de tributos, juros de mora, multas, e demais acréscimos legais, inscritos ou não em dívida ativa, enquanto não quitar ou regularizar sua situação com a Fazenda Pública Municipal, não poderão:



I – receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura;

II – participar de licitação pública de qualquer modalidade, concorrência, carta convite ou tomada de preços, celebrarem convênios, contratos, ou termos de qualquer espécie ou transacionar, a qualquer título, com órgão da Administração Pública Direta ou Indireta do Município;

III – usufruir de qualquer benefício fiscal;

IV – protocolar e retirar quaisquer documentos de seu interesse, tais como:

a) de aprovação de projetos arquitetônicos, de loteamento, remembramento, desmembramento e/ou desdobro;

c) de alvarás de funcionamento, construção e/ou Habite-se;

d) de horário especial, dentre outros, enquanto existir débitos lançados em sua inscrição imobiliária e econômica. (NR)

Art. 125. Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei Complementar à ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional.

Art. 126. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

FRONTEIRA – MG., 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

SÉRGIO PAULO CAMPOS
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, na data supra.

APARECIDA DE ANDRADE BORGES
Auxiliar de Secretaria



TABELA II

Valores da Taxa de Fiscalização, Licença e Funcionamento
(Os valores fixados em reais, serão atualizados anualmente pelo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE).

Item	Descrição	Período de Incidência	Valor em Reais
1	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Anual	100,00
2	Indústria extrativa e de transformação.	Anual	100,00
3	Distribuição de eletricidade, gás e água.	Anual	100,00
4	Construção civil.	Anual	100,00
5	Comércio atacadista de produtos agropecuários "in natura"; produtos alimentícios para animais.	Anual	100,00
6	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas.	Anual	100,00
7	Comércio varejista realizado em vias públicas por ambulantes ou máquinas automáticas.	Anual	100,00
8	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.	Anual	100,00
9	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	Anual	100,00
10	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	100,00
11	Comércio a varejo de produtos perigosos.	Anual	250,00
12	Comércio atacadista de produtos químicos.	Anual	800,00
13	Comércio atacadista de produtos de fumo.	Anual	100,00
14	Outras atividades do comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos e de representantes comerciais e agentes do comércio ou não especificadas.	Anual	100,00
15	Alojamento e alimentação.	Anual	100,00
16	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo, exceto os efetuados por taxi ou "lotação" prestados por	Anual	100,00



	profissional autônomo.		
17	Serviço de taxi ou "lotação" prestado por profissional autônomo.	Anual	100,00
18	Atividades anexas e auxiliares do transporte e agências de viagens.	Anual	100,00
19	Correios	Anual	2.000,00
20	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada.	Anual	5.000,00
21	Outras atividades relacionadas ao transporte, armazenagem e comunicações.	Anual	200,00
22	Instituição e ou intermediação financeira.	Anual	2.000,00
23	Outras atividades relacionadas à intermediação financeira.	Anual	100,00
24	Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas.	Anual	100,00
25	Publicidade.	Anual	100,00
26	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Anual	1.500,00
27	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	1.000,00
28	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Anual	1.500,00
29	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Anual	500,00
30	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Anual	100,00
31	Atividades de administração pública; defesa e seguridade social.	Anual	100,00
32	Serviços públicos concedidos.	Anual	1.000,00
33	Educação.	Anual	100,00
34	Saúde; serviços sociais e comunitários.	Anual	100,00
35	Serviços pessoais não especificados.	Anual	100,00
36	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola	Anual	100,00
37	Limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas.	Anual	600,00
38	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, exceto serviços domésticos.	Anual	200,00



39	Atividades associativas.	Anual	100,00
40	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo.	Anual	100,00
41	Espetáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio.	Anual	1.200,00
42	Atividades de academias de dança; discotecas, danceterias e similares.	Anual	100,00
43	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Anual	100,00
44	Demais atividades e recreativas, culturais e desportivas.	Anual	100,00
45	Serviços funerários e conexos.	Anual	100,00
46	Demais atividades não discriminadas e não assemelhadas.	Anual	100,00
Seção II - Atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária			
47	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	1.100,00
48	Envasadora de água mineral e potável.	Anual	1.100,00
49	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	1.100,00
50	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Anual	500,00
51	Supermercado e congêneres.	Anual	100,00
52	Prestadora de serviços de esterilização.	Anual	200,00
53	Distribuidora ou depósito de alimentos, bebidas, água mineral ou potável.	Anual	200,00
54	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares.	Anual	100,00
55	Sorveteria	Anual	100,00
56	Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	100,00
57	Aplicadora de produtos saneantes domissanitários.	Anual	100,00
58	Açougue, avícola, peixaria,	Anual	100,00



	lanchonete quiosques, "trailer" e pastelaria.		
59	Mercearia e congêneres.	Anual	100,00
60	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	250,00
61	Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria.	Anual	250,00
62	Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários.	Anual	250,00
63	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	Anual	250,00
64	Farmácia	Anual	100,00
65	Drogaria.	Anual	100,00
66	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria,verdura, legumes, quitanda e bar.	Anual	100,00
67	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar	Anual	250,00
68	Estabelecimento de assistência médico ambulatorial.	Anual	250,00
69	Estabelecimento de assistência médica de urgência.	Anual	250,00
70	Instituto de beleza com pedicuro/podólogo.	Anual	100,00
71	Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica.	Anual	100,00
72	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	250,00
73	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Anual	200,00
74	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	200,00
75	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Anual	200,00
76	Estabelecimento que se destina ao transporte de pacientes.	Anual	200,00



77	Clínica médico-veterinária.	Anual	200,00
78	Consultório odontológicos.	Anual	200,00
79	Demais estabelecimento de assistência odontológica.	Anual	200,00
80	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	Anual	200,00
81	Serviço de medicina nuclear in vitro.	Anual	200,00
82	Serviço de radiologia médica/odontológica.	Anual	200,00
83	Serviço de radioterapia.	Anual	200,00
84	Casa de repouso e de idosos, com responsabilidade médica.	Anual	200,00
85	Casa de repouso e de idosos, sem responsabilidade médica.	Anual	200,00
86	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados, sujeitos à fiscalização sanitária.	Anual	200,00
87	Comércio a varejo de combustíveis.	Anual	800,00
88	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Anual	1.500,00
89	Locação de quadras para práticas desportivas, pista de patinação e congêneres.	Anual	100,00
90	Usinas de álcool e açúcar	Anual	2.000,00
91	Usina de geração de energia	Anual	3.000,00
Seção III - Atividades eventuais, provisórias ou esporádicas			
92	Espectáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas.	Por evento	2.000,00
93	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de 6 a 90 dias.	Mensal	100,00
94	Exposições, feiras, bailes, festas e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias.	Diária	20,00
95	Demais atividades não discriminadas e não assemelhadas.	Anual	100,00